

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2419/80 PROC. DRECAP-3 Nº 3954/80

INTERESSADO: COLÉGIO "PALMARES" - CAPITAL

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Roberto Bayeux Namy

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 2067 /80 - CEPG - Aprov. em 18 / 12 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 23/5/80, a direção do Colégio "Palmares", desta Capital, em expediente encaminhado à 13ª Delegacia de Ensino informou que o aluno Roberto Bayeux Namy, procedente da Escola "Jockey Club" onde cursou as 1ª e 2ª séries do ensino de 1º grau e o 1º semestre da 3ª série, por se encontrar enfermo, estudou em seu próprio lar o conteúdo programático correspondente ao 2º semestre da 3ª série. Por essa razão e após a realização de exames que comprovaram seus conhecimentos em nível de 3ª série, foi matriculado na 4ª série do referido Colégio, em 1976. Solicita da 13ª DE a convalidação dos atos escolares praticados pelo menor.

1.2 - Para esse efeito, instruiu referido expediente com os seguintes documentos:

- certidão de nascimento de Roberto Bayeux Namy;
- atestado da Escola "Jockey Club", de São Paulo, informando que o interessado havia cursado as 1ª e 2ª séries, com aprovação, em 1972 e 1973, respectivamente, sendo reprovado na 3ª série, em 1974;
- declaração do Sr. Diretor da Escola "Jockey Club" confirmando que o aluno havia sido aprovado nas 1ª e 2ª séries e que frequentara apenas o 1º semestre da 3ª série da qual foi eliminado por motivo de doença. A declaração em apreço data de 15/5/1978;
- atestado do médico que tratou da saúde do aluno, de agosto de 1974 a dezembro de 1975, explicando que o mesmo estava impossibilitado de frequentar atividades escolares;

- atestado da Orientadora Pedagógica dizendo que Roberto estava sob sua orientação durante o ano de 1975, impossibilitado de frequentar a 3ª série da escola onde estava matriculado;
- declaração de duas professoras do Colégio "Palmares" explicitando que o aluno foi submetido a exames e os resultados evidenciaram "...estar em condições de cursar a 4ª (quarta) série do Curso de 1º grau". A declaração em apreço foi emitida em 22/8/1970;
- exemplares (xeroxópia) das provas que o aluno realizou em Língua Portuguesa e Matemática, aplicadas no Colégio "Palmares" (fls. 10 a 22 dos autos);
- ficha individual do aluno com as menções e nº de faltas correspondentes à 4ª série referente ao ano letivo de 1976;
- ficha individual relativa à 5ª série realizada em 1977;
- ficha individual da 6ª série, realizada no ano letivo de 1978.

1.3 - A 13ª DE, em 28/5/80, encaminhou a matéria a Supervisora de Ensino "...para analisar e emitir parecer conclusivo". A primeira medida tomada pela referida autoridade de ensino foi solicitar ao Colégio "Palmares" a documentação escolar de Roberto, correspondente aos anos letivos de 1979 e 1980. A diligência foi cumprida, comprovando-se pelas fichas individuais que, em 1979, o aluno concluíra a 7ª série e que, em 1980, frequentava a 8ª série (menções obtidas nos 1º e 2º bimestres).

Em relatório manuscrito a Sra. Supervisora prestou, em resumo, os seguintes esclarecimentos:

- examinou as transferências expedidas;
- viu o livro de matrícula do 1º grau até a 3ª série "...por não estar concluída a 4ª série";
- verificou os prontuários dos alunos com matrículas irregulares, em número de 5 (cinco) entre as quais achava-se a de Roberto Bayeux Namy;
- deixou tempo de visita no seguinte teor: "Solicitei à Sra. Secretaria que providenciasse, com urgência, a regularização dos documentos faltantes nesses prontuários...". O tempo de visita em apreço é de 03/5/78.

1.4 - Em 22/8/80, Supervisora de Ensino da 13ª DE foi especialmente designada para estudar o caso de Roberto Bayeux Namy. Referida Supervisora infor-

mou que, verificando os prontuários do Colégio "Palmares" "...constatamos que vários deles não possuíam documentos de transferência que atestassem sua escolaridade anterior. Solicitamos, naquela altura, que os prontuários fossem completados com urgência. Em visita realizada em 03/5/80 verificamos novamente os prontuários dos alunos e constatamos que vários deles ainda não possuíam os documentos solicitados, entre eles, encontrava-se o de Roberto Bayeux Namy. Entretanto, só em 23/5/80 a Sra. Diretora do Colégio "Palmares" envia ofício solicitando a convalidação da matrícula do aluno em tela na 4ª série...". Prosseguindo seu relatório, a Sra. Supervisora demonstra dúvida sobre a necessidade de remeter o protocolado ao CEE em face de Pareceres já aprovados por este Colegiado. No entanto, sugere que o caso seja submetido ao Conselho.

1.5 - A 13ª DE, após fazer histórico do assunto em tela, opina pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação.

1.6 - A DRECAP-3 considera que "apesar da matrícula irregular, contrariando a legislação da época, o aluno continuou seu processo de escolarização e, na presente data, acha-se cursando a 8ª série...". Propõe a remessa do protocolado ao CEE, em 21/8/80, e à COGSP.

1.7 - A Informação nº 3081/80, da Assistência Técnica da COGSP, considera que a dúvida da Sra. Supervisora sobre "...o direito dos estabelecimentos de ensino de procederem conforme lhes pareça mais acertado, tendo em vista o melhor aproveitamento do educando", assunto este tratado pelo Considerando 9º da Resolução CEE nº 19/65 e Deliberação CEE nº 14/78, que deveria ser estudado pelo Conselho, baixando normas especiais.

2. APRECIÇÃO

2.1 - De acordo com os esclarecimentos prestados pela direção do Colégio "Palmares" e comprovantes anexados, o aluno Roberto Bayeux Namy cursou até o 1º semestre da 3ª série na Escola "Jockey Club", de São Paulo, e foi matriculado na 4ª série do Colégio "Palmares", em 1976, após ter sido submetido à verificação de conhecimentos.

2.2 - Sobre os estudos realizados em 1975, há atestado da Orientação Pedagógica informando que, por motivo de enfermidade, o aluno estudou no lar. Em 1976 cursou a 4ª série, em 1977 a 5ª série, em 1978 a 6ª série, em 1979 a 7ª e, em 1980, acha-se cursando a 8ª série do Colégio "Palmares". Em todas as séries concluídas obteve aproveitamento escolar satisfatório.

2.3 - Verifica-se que o aluno não foi beneficiado pelas disposições do Decreto-Lei nº 1044/69 que em seu artigo 2º permite conceder ao estudante, "... como compensação da ausência as aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da Escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento".

2.4 - O aluno permaneceu durante o ano de 1975 enfermo e por essa razão prosseguiu os estudos no lar, sob orientação pedagógica, como consta nos autos.

2.5 - Relativamente aos estudos realizados fora da escola, convém lembrar o disposto no artigo 30 da Lei nº 4.024/61, revogado pela Lei nº 5.692/71: "Artigo 30 - Não poderá exercer função pública nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar." (grifo nosso). Como se observa, o citado diploma legal permitia que o aluno, em idade escolar, também podia preparar-se na própria casa.

2.6 - A Resolução CEE nº 19/65, em seu "considerando" nº 8 dispõe: "As transferências de alunos do ensino de grau primário vem se operando, entre nós, tradicionalmente, em regime de liberdade, assegurando aos estabelecimentos escolares o direito de procederem conforme lhes pareça mais acertado, tendo em vista o melhor aproveitamento do educando, razão por que não parece conveniente a este Conselho legislar a respeito, mesmo porque, também, não o faz a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

2.7 - A Deliberação CEE nº 14/78 estabeleceu normas para matrícula e transferência de alunos da 1ª à 4ª série que não possuam a documentação escolar mínima exigida. Em seu artigo 2º reza referida Deliberação: "A escola que

PROCESSO CEE Nº 2419/80 PARECER CEE Nº 2067 /80 (fls. 5)

receber o aluno avaliará o seu grau de escolarização a fim de indicar a série em que será matriculado, considerando, ainda, a idade do interessado, o depoimento do pai ou responsável acerca dos estudos realizados e outras verificações julgadas oportunas pela direção da escola recipiendária. Este artigo, conquanto não se aplique ao caso em apreço, demonstra que para os alunos da 1ª a 4ª série pode ser dado, em caráter excepcional, tratamento especial.

2.8 - Mais recente é a Deliberação CEE nº 17/80 que estabeleceu normas, no sistema estadual de ensino, para reconhecimento de equivalência de estudos feitos no exterior, em nível do ensino de 1º e 2º graus. Em seu artigo 3º, diz a citada Deliberação: "Ficam dispensados do cumprimento das exigências, consignadas nos artigos 1º e 2º, os alunos que realizarem estudos no exterior, em uma ou mais séries correspondentes às quatro primeiras séries do 1º grau, podendo a direção da escola recipiendária apurar o nível de escolaridade do aluno, para definir a série em que será matriculado"

2.9 - Verifica-se, assim, que este Conselho admite a possibilidade do aluno ingressar na 4ª série mediante exames que evidenciam seus conhecimentos. Há, por outro lado, pareceres aprovados pelo Pleno permitindo o ingresso de alunas nas 4 primeiras séries mediante provas realizadas no estabelecimento que recebeu suas transferências.

2.10 - Pelas razões expostas, somos favoráveis à matrícula de Roberto Bayeux Namy na 4ª série do ensino de 1º grau do Colégio "Palmares" em 1976 e que atualmente frequenta a 8ª série.

2.11 - Consideramos, por outro lado, que as autoridades competentes verifiquem as irregularidades cometidas pelo Colégio "Palmares" aplicando aos seus responsáveis as sanções cabíveis.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Roberto Bayeux Namy na 4ª série do ensino de 1º grau do Colégio "Palmares", em 1976. Ficam, tam-

bém, convalidados os atos escolares subsequentemente praticados.

A Secretaria de Estado da Educação deve tomar as providências cabíveis em relação às irregularidades registradas nos Processos SE/DRECAP-3 nº 3954/80 e CEE nº 2419/80.

São Paulo, 3 de dezembro de 1980

a) Consº João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de dezembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpinolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acolhemos a conclusão, com apoio no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1965, aplicada, por analogia.

Em 18 de dezembro de 1980.

a) Cons. Alpirino Lopes Casali